



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

## **JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

### **N. 02/2022**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de Portaria N.º 10/2021, de 01 de outubro de 2021, vem Justificar o caráter de **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 02/2022**, nos concedeu poderes a Comissão Permanente de Licitação, para formalizar os processo de licitação, doravante denominada CONTRATANTE, vem justificar a dispensa de licitação para a possível contratação de serviços especializado para o fornecimento de combustível para o veículo desta Câmara Municipal, com a Empresa POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - ME, para o atendimento e esta Câmara Municipal, em conformidade com o Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: propostas e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que constituem no processo em si.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Neste mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado a seleção mais vantajosa a contratação desejada pela Administração Pública e necessária aos atendimento do interesse público.

**CONSIDERANDO**, a obrigação da Administração Pública Municipal de apresentar os serviços eficiente e voltado ao interesse público;

**CONSIDERANDO**, que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93 e suas alterações;

**CONSIDERANDO**, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com os praticados no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preço, fizemos a análise e concluímos que a empresa citada, preenche os requisitos exigidos para formalização do contrato com esta Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes / SE;

**CONSIDERANDO**, que empresa é especializada em fornecimento de combustível em diversos municípios vizinhos demonstrando em tudo que faz experiência e responsabilidade, e é também uma empresa sediada há vários anos, em seu quadro profissional todos os funcionários são especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação;

**CONSIDERANDO**, que, o fornecimento de combustível é de absoluta responsabilidade para a Câmara Municipal, e que a não entrega do mesmo, afetaria o conteúdo e andamento dos serviços desta Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes / SE;

### **I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO**



O art. 26, § único, inciso III da Lei nº. 8.666/93. Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes / SE, objetivando a aquisição de combustível para o veículo desta Câmara Municipal, está firmando um contrato com a Empresa POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - ME, a partir de 23 de fevereiro de 2022 e término previsto para 31 de dezembro de 2022, perfazendo um valor global de R\$ 15.867,70 (quinze mil, oitocentos sessenta e sete reais e setenta centavos), por dispensa de Licitação.

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros de mesmo porte e capacidade e apresente um preço similar, sendo que este fora a melhor opção para esta Câmara Municipal.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

## II – RAZÃO DA ESCOLHA

Consultando algumas empresas pertinentes ao mesmo ramo de atividade, no sentido de avaliar o preço que melhor resultado traria ao Erário. Entretanto, o que apresentou preço mais compatível com a realidade, enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum.

## III - ASPECTO LEGAL

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios mencionados, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, pelo acatamento do fornecimento de combustível para o veículo desta Câmara Municipal, devido sua urgência e no mesmo encontra-se respaldado na Lei 8.666/93:

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita, estando de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - -----

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo



ESTADO DE SERGIPE

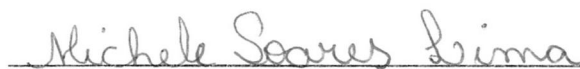
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, aprovada para o exercício vigente: Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 3390.30-00-00 - Material de Consumo, com a seguinte Fonte de Recurso: Recursos do Tesouro Ordinário.

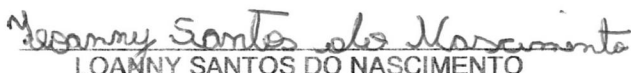
Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, 18 de fevereiro de 2022.



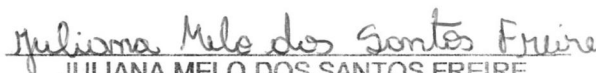
MICHELE SOARES LIMA

Presidente da Comissão de Licitação - CPL



LOANNY SANTOS DO NASCIMENTO

Membro



JULIANA MELO DOS SANTOS FREIRE

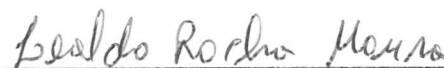
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para análise, e se possível emissão de Parecer.

Nossa Senhora de Lourdes / SE,

18 / 02 / 2022.



LEALDO ROCHA MOURA

Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

## **PARECER JURÍDICO Nº 02/2022**

PROCESSO DE DISPENSA N. 02/2022

OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O VEÍCULO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES / SE.

BASE LEGAL: Art. 24, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

A Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei N. 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, para exame e/ou aprovação do Contrato de prestação de serviços objetivando o fornecimento de combustível, tipo gasolina para abastecimento do veículo desta Câmara Municipal, conforme especificações constantes na cláusula da minuta do contrato.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente, atendendo os tramites do art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

A proposta encontra-se com o preço compatível com o praticado no âmbito da administração pública (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93), tendo sido mencionado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, em comum acordo com a Empresa POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - ME, pôr cotar o menor preço no valor perfazendo um montante de R\$ 15.867,70 (quinze mil, oitocentos sessenta e sete reais e setenta centavos).

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

Todas as peças do processo, após análise criteriosa atendeu as exigências e condições do processo aos ditames da Lei nº 8.666/93, encontram-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao art. 24 inciso II da Lei 8.666/93, vez que estão comprovados o nexos entre a natureza da empresa e o objeto contratado, bem como a compatibilidade de preço é compatível com o valor de mercado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - -----

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações ainda, por tudo mais que do processo administrativo consta, opinamos pela contratação da Empresa POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - ME, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual OPINAMOS pela legalidade do procedimento.

É o nosso parecer, smj.

Nossa Senhora de Lourdes, 21 de fevereiro de 2022.

  
**BEL. ARLINDO JOSÉ NERY NETO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SE 4.511



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Processo de Dispensa de Licitação, que consiste na contratação de uma empresa especializada para o fornecimento de combustível, tipo gasolina para o veículo desta Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Após análise do procedimento supramencionado, em todos os seus aspectos, decide em **HOMOLOGAR** o procedimento de **Dispensa de Licitação N. 02/2022**, e **ADJUDICAR** o objeto da dispensa que teve como vencedora, a Empresa **POSTO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA - ME**, pôr cotar o menor preço no valor global de R\$ 15.867,70 (quinze mil, oitocentos sessenta e sete reais e setenta centavos), valor este praticado no mercado, nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Nossa Senhora de Lourdes, 21 de fevereiro de 2022.

MICHELE SOARES LIMA

Presidente da Comissão de Licitação - CPL